

Proposta de Projeto de Lei nº ___, de _____ de ____.

Projeto de Lei de Inovação

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada, que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e a inovação;

II - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - criador: pesquisador público ou independente que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - inovação: introdução de novidade no ambiente produtivo, que traga melhoria de produtividade ou crie novos produtos ou processos;

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, reconhecida em ato do Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão da ICT constituído com a finalidade de gerir sua política de inovação;

VII - instituição de apoio: instituições criadas sob o amparo da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

VIII – pesquisador público: ocupante de cargo efetivo ou emprego público, que realize pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

IX - pesquisador independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

Art. 3º - O artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24 [...]

XXV – na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica – ICT para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida.”.

§ 1º - O contrato para os fins de que tratam o caput, com cláusula de exclusividade, deve ser precedido de chamada pública, na forma do regulamento.

§ 2º - Os valores auferidos no contrato referido no caput devem ser utilizados, exclusivamente, na consecução dos objetivos institucionais da ICT, observado o disposto no art. 9º.

§ 3º - O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º, do artigo 75, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 4º - A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida como de relevante interesse público somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 5º - Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto.

Art. 4º - É facultado à ICT prestar serviços públicos a instituições públicas ou privadas, bem como obter direito de uso ou de exploração de criação protegida.

Art. 5º - Os acordos firmados entre as ICT, as instituições de apoio e as agências de fomento, cujo objeto seja compatível com a finalidade dessa Lei, podem prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, observado o limite máximo de cinco por cento do montante total contratado.

§ 1º - Os servidores efetivos e empregados públicos das ICT, envolvidos na execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica, realizados em parceria com as instituições de apoio, poderão receber destas bolsas de estímulo à inovação.

§ 2º - Na hipótese de contratação da ICT para a prestação de serviço prevista no artigo 4º, os servidores e empregados públicos envolvidos poderão receber retribuição pecuniária, sob a forma de adicional variável, não incorporável aos vencimentos nem à remuneração ou aos proventos para qualquer efeito ou finalidade, nem será considerado como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, decorrente de participação em atividades, projetos e programas de ensino, pesquisa e extensão, prestação de serviços e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, executados diretamente pelas instituições ou por entidade de apoio, custeados com recursos diretamente arrecadados..

§ 3º O valor do adicional de que trata o parágrafo anterior fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie.

Art. 6º - É facultado à ICT celebrar acordos para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo com órgãos e entidades públicas e instituições privadas.

Parágrafo único - As partes deverão prever, em contrato, a propriedade intelectual e a participação nos resultados do uso das criações resultantes da parceria, assegurando à entidade privada signatária o direito ao licenciamento, observado o disposto no §§ 2º e 3º do art. 3º.

Art. 7º - Na hipótese de a ICT decidir, no prazo a ser fixado em regulamento, pela não proteção de criação por ela desenvolvida, não resultante de parceria, é facultado ao criador requerer em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade a proteção cabível.

Art. 8º - Deverão ser reconhecidas as patentes e outros títulos de proteção da propriedade intelectual, das quais o pesquisador público seja criador, para os efeitos de qualquer avaliação de mérito na qual sejam considerados os trabalhos publicados em revistas indexadas, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 237 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 9º - É assegurada ao criador participação, a título de incentivo e limitada a um terço do total, nos ganhos econômicos auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia ou de exploração de criação protegida dos quais tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

§ 1º - A ICT pode estender aos membros da equipe de pesquisa que tenham contribuído para a criação o incentivo de que trata o caput.

§ 2º - Entende-se por ganhos econômico toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 3º - A participação prevista no caput obedece ao disposto no § 2º in fine e no § 3º, do art. 5º.

Art. 10 - Para a execução do disposto nesta Lei, ao pesquisador público é facultado o afastamento para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observada a conveniência da ICT de origem.

§ 1º - Durante o período de afastamento de que trata o caput, são assegurados ao pesquisador o vencimento do cargo efetivo ou do emprego público da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 2º - No caso de pesquisador em instituição militar, seu afastamento estará condicionado à autorização do Comandante da Força à qual se subordine a instituição militar a que estiver vinculado.

Art. 11. Nos termos do art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, ao pesquisador é permitido licenciar-se para constituir empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

§ 1º - A licença a que se refere o caput dar-se-á por prazo não superior a quatro anos.

§ 2º - Não se aplica ao pesquisador que tenha constituído empresa na forma deste artigo a disposição contida no inciso X do art. 117 da Lei no 8.112, de 1990.

§ 3º - Fica assegurada à ICT, na hipótese de licença prevista no caput, a manutenção da vaga do pesquisador licenciado e o seu preenchimento imediato, nos termos da Lei no 8.745/93.

Art. 12 - A ICT deve dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com terceiros, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Art. 13 - Para a consecução de atividade de incubação, as ICT poderão compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações, por prazo limitado, mediante compensação.

Art. 14 – Ao pesquisador independente, que comprove depósito de pedido de patente, é facultado solicitar a adoção de sua criação por ICT, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

Art. 15 – As agências de fomento e de formação de recursos humanos estimularão projetos e atividades de apoio às microempresas e empresas de pequeno porte, com o objetivo de realizar cursos de capacitação para o fomento e gestão da inovação.

Art. 16 - A União, as ICT e as agências de fomento promoverão e incentivarão o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infra-estrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos.

§ 1º - A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 2º - O Fundo Nacional para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT destinará, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos seus recursos para a subvenção econômica prevista no § 1º.

§ 3º - As empresas candidatas ao benefício da subvenção econômica deverão prever, em seu projeto, a forma de contrapartida.

Art. 17 - A ICT pode permitir a utilização, por empresas nacionais, de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências, por prazo determinado, mediante remuneração adequada, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade fim, nem com ela conflite.

Art. 18 - A União, em matéria de interesse público, poderá contratar empresa idônea, ou consórcio de empresas, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º - A contratação fica condicionada à aprovação prévia, por agência de fomento, de projeto específico.

§ 2º - Findo o contrato sem alcance integral ou parcial do resultado almejado, a União, a seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

Art. 19 - Fica a União autorizada a participar da constituição de empresa de propósito específico, com prazo determinado, objetivando o desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processo inovadores.

Art. 20 - Fica autorizada a instituição de fundos mútuos de investimento em empresas de base tecnológica, caracterizados pela comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas de base tecnológica, consoante definição desta Lei.

Art. 21 - A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º [...]”

VI – [...]”

i) relacionadas com o desenvolvimento de pesquisa em Instituição Científica e Tecnológica – ICT.

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória ou para atender ao disposto em lei específica. (NR)

§ 2º [...]”

§ 3º As contratações a que se referem as alíneas “h” e “i” do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.” (NR)

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,